

nº 08/20, de 26 de outubro de 2021, que "Estabelece como obrigatória a rotulagem de produtos alimentícios manufaturados e bebidas industrializadas que contenham elementos com propensão de risco e potenciais danos à saúde da gestante e do bebê", de autoria da Deputada Dilvanda Faro. Em que pese o nobre intuito do Projeto de Lei encaminhado para análise, há inconstitucionalidade decorrente do conflito entre o texto aprovado e a disciplina nacional sobre o tema, consoante já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 750/RJ. Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 088/2021-GG Belém, 29 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 91/21, de 09 de novembro de 2021, o qual "Institui o atendimento especializado nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado do Pará, para pessoas com dislexia".

Em que pese a relevância da proposta legislativa, o Projeto de Lei, ao não limitar a sua aplicação aos concursos e vestibulares estaduais, viola a autonomia dos demais entes federativos que realizarão certames no âmbito do Estado do Pará.

Por tal razão, lanço veto integral ao Projeto de Lei nº 91/21, de 09 de novembro de 2021, por razões de inconstitucionalidade material na proposta encaminhada.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.359, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Fixa normas e disciplina a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida ao transporte de passageiros nas embarcações de qualquer natureza no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As embarcações de transporte hidroviário de passageiros de qualquer natureza deverão ser adaptadas de modo a permitir o acesso integral e amplo às pessoas com deficiência, que tenham mobilidade reduzida, idosos, gestantes e enfermos.

Art. 2º As empresas concessionárias e cooperativas que explorem os serviços de transporte de passageiros, deverão adaptar as embarcações, instalando os seguintes equipamentos:

I - elevadores de passageiros com dimensões compatíveis ao transporte de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo os que fazem uso de cadeiras de rodas e macas hospitalares;
II - rampas de acesso nos portos e trapiches que facilitem a condução de cadeiras de rodas, servindo também como opção em caso do não funcionamento temporário dos elevadores de passageiros;
III - disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, totalizando um número mínimo de 2% (dois por cento) do total da capacidade de passageiros;
IV - banheiros adaptados para uso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

V - cadeiras reservadas com apoio operacional em embarcações para suporte das pessoas com deficiência, que tenham mobilidade reduzida, idosos, gestantes e enfermos.

Art. 3º As adaptações deverão garantir o acesso, a circulação e a permanência no seu interior para as pessoas com deficiência.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a matéria por Decreto, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de novembro de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 089/2021-GG Belém, 30 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por razões de interesse público, o Projeto de Lei nº 24/21, de 26 de outubro de 2021, que "Fixa normas e disciplina a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida ao transporte de passageiros nas embarcações de qualquer natureza no Estado do Pará."

Em que pese a louvável iniciativa da Assembleia Legislativa, o art. 4º do Projeto de Lei deixa dúvida sobre sua limitação apenas ao transporte hidroviário intermunicipal de passageiros, o que pode permitir interpretações

múltiplas em detrimento do interesse público.

Ademais, tanto o cumprimento imediato das medidas de acessibilidade para novas embarcações, quanto a fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação da frota existente, podem resultar em ônus econômicos aos usuários dos serviços, que precisam ser antes analisados e ponderados pelos concessionários, Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON-PA) e demais envolvidos.

Outrossim, a adequação de portos e terminais hidroviários de passageiros às exigências salutaras de acessibilidade precisa seguir normas técnicas expedidas pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), devendo o Poder Executivo Estadual agora avaliar os requisitos já aplicados à luz das medidas previstas no Projeto de Lei nº 24/21, sem descuidar das balizas da legislação orçamentária e Plano Plurianual.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (art. 4º), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.360, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indenização ao consumidor em caso de roubo, furto, arrombamento ou quaisquer danos causados ao veículo, no período em que este estiver estacionado em área disponibilizada pelo estabelecimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao consumidor é assegurado o direito de indenização em caso de roubo, furto, arrombamento ou quaisquer danos causados ao veículo no período em que este estiver estacionado em área disponibilizada por estabelecimento comercial do Estado do Pará, dentro de seu horário de funcionamento.

§ 1º O direito de indenização é assegurado independentemente da cobrança do estabelecimento pelo uso do estacionamento.

§ 2º O direito de indenização se estende em relação aos bens que se encontram no interior do veículo.

§ 3º A determinação prevista no caput deste artigo se aplica para todos os veículos, em sentido amplo, incluindo os veículos automotores, elétricos, de tração humana, entre outros.

Art. 2º Os estabelecimentos que mantenham parceria com estacionamentos privados serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da indenização.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º O prazo para o pagamento da indenização é 30 (trinta) dias, contados a partir da data do fato.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de novembro de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 090/2021-GG Belém, 30 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 70/21, de 09 de novembro de 2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de indenização ao consumidor em caso de roubo, furto, arrombamento ou quaisquer danos causados ao veículo, no período em que este estiver estacionado em área disponibilizada pelo estabelecimento".

Em que pese a louvável iniciativa da Assembleia Legislativa, o art. 3º do Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade material, uma vez que a obrigatoriedade do fornecimento das imagens de câmeras de segurança, sem determinação judicial, viola o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (art. 3º), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 091/2021-GG Belém, 30 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 42/21, de 09 de novembro de 2021, o qual "Acréscita o § 3º ao art. 2º da Lei nº 8.902, de 11 de outubro de 2019, que dispõe sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Pará".

O texto visa conferir incentivo às cooperativas de produção ou de trabalho, microempresas ou entidades sem fins lucrativos, ao dispor que os estabelecimentos localizados no Estado do Pará devem, preferencialmente, delas adquirir sacolas plásticas biodegradáveis. Ademais, assegura a gratuidade das sacolas aos consumidores.